

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: g15hgim2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/03/2024 Projeto de lei nº 378/2024 Protocolo nº 1902/2024 Processo nº 589/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre o fornecimento temporário de energia elétrica, de água potável e de outros serviços de saneamento básico aos circos e teatros de rua itinerantes.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o fornecimento temporário de energia elétrica, de água potável e de outros serviços de saneamento básico aos circos e teatros de rua itinerantes no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica deverão realizar a conexão temporária dos circos e companhias de teatro de rua itinerantes ao sistema de distribuição.

§ 1º O pedido de conexão temporária de que trata o *caput* do artigo 2º deverá ser realizado com a apresentação pelo interessado de documento emitido pela autoridade competente que comprove a autorização para ocupação da área destinada ao espetáculo e sua infraestrutura e de demais informações referentes ao consumidor e às instalações elétricas exigidas na regulamentação.

§ 2º A distribuidora deve elaborar e fornecer gratuitamente ao interessado, no prazo de até dez dias, o orçamento de conexão, contendo as condições, custos e prazos para a conexão ao sistema de distribuição.

§ 3º A distribuidora deve realizar a vistoria nas instalações do consumidor em até três dias úteis contados da solicitação de vistoria apresentada pelo consumidor.

§ 4º A conexão das instalações do consumidor a que se refere o art. 2º ao sistema de distribuição deverá ser realizada em até cinco dias úteis contados da data da vistoria em que ocorrer a aprovação das instalações vistoriadas.

§ 5º A conexão temporária a que se refere o art. 2º é condicionada à existência de capacidade do sistema de distribuição no local de implantação da infraestrutura para realização dos espetáculos.

Art. 3º As concessionárias de água e esgoto deverão contemplar o abastecimento de água potável e outras medidas de saneamento básico em caráter temporário para a realização de espetáculos promovidos pelos



circos e companhias de teatro de rua itinerantes

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As apresentações circenses e teatrais são expressão da cultura nacional e contribuem para a formação educacional e social dos indivíduos, além de proporcionar entretenimento e descontração para grande quantidade de cidadãos.

Apresentações artísticas dessa natureza são também muito importantes porque geram empregos por intermédio da mobilização de espectadores e configuram fonte de renda para os funcionários que integram a as companhias.

Todavia, muitas são as dificuldades enfrentadas pelos artistas circenses e teatrais no Brasil, que vão desde a falta de incentivo para os estreadores, até a baixa remuneração, apesar do enorme esforço e compromisso empreendidos.

Por seu turno, os circos e companhias de teatro também lidam com muitas dificuldades, como a instalação e desmobilização da estrutura física, que exige a alocação de muitos empregados e resulta em despesas onerosas com logística e transporte. Adicionalmente, precisam obter serviços públicos necessários para a realização dos espetáculos, que incluem o fornecimento temporário de energia elétrica e serviços de saneamento básico.

Assim, o presente projeto de lei busca favorecer essas relevantes atividades culturais ao disciplinar o fornecimento de energia elétrica e de saneamento básico, especialmente água potável, para as companhias itinerantes.

Quanto à energia elétrica, o projeto tem o objetivo de determinar às distribuidoras que realizem a ligação das instalações elétricas necessárias para a realização dos espetáculos ao sistema de distribuição e que cumpram prazos de conexão compatíveis com a dinâmica dessas atividades.

No caso do abastecimento de água e do provimento de outras medidas de saneamento básico, propomos dispositivo estabelecendo que os entes locais responsáveis contemplem em seu planejamento o abastecimento de água potável e outras medidas de saneamento básico em caráter temporário para a realização de espetáculos promovidos pelos circos e companhias de teatro de rua itinerantes.

Diante da importância cultural e social da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Março de 2024



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Wilson Santos
Deputado Estadual